



Processo nº 006/2017-PP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017 - PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: J. T. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do município de Quixeramobim-CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 006/2017 - PP, impetrado pela empresa J. T. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Inicialmente a impugnante alega que analisando o instrumento convocatório, observou que foi *“implementada uma sistemática em que os licitantes oferecerão um valor para cada lote que lhes interessar, comprometendo-se em fornecer todos os itens consignados em cada um dos lotes”*.

Apontou, também, que em *“quase todos os lotes há itens que envolvem diferentes categorias/segmentos de veículos, pois o critério técnico erroneamente utilizado pela administração para loteamento dos itens foi a demanda de cada secretaria e não pela categoria do veículo”*.

Informou, ainda, ser uma *“empresa especializada na área de locação de ônibus e micro ônibus, vislumbrou um completo óbice a sua participação no aludido certame, principalmente nos lotes 07 e 08, haja vista que dentre os itens, muitos são pertinentes ao seu ramo comercial, entretanto outros não”*.



Ao final, pugna para que uma falha no edital seja reparada, aduzindo que “*alguns itens não especificam com exatidão se o combustível e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos ficarão a cargo da contratante ou da contratada*”.

Desta feita, passa-se a dispor sobre o alegado.

DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No que se refere à adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, devemos esclarecer que a atividade administrativa pressupõe, antes de tudo, organização e racionalização dos procedimentos adotados. Nestes termos, a experiência desta Administração comprova que a aquisição de materiais dessa natureza de forma menos desconcentrada demonstra-se mais adequada ao interesse público, ao permitir uma maior dinamicidade e otimização do certame, proporcionando um julgamento mais objetivo das propostas apresentadas.

No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é mister ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes. Senão vejamos:

Art. 23. (...)



§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades.

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica. Deve, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, o nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, assim se pronunciou:

*“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.”*¹(grifo)

¹ Ubiratan Aguiar, Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49



Note-se, ainda, que o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará já decidiu acerca do assunto em tela, sendo pela aprovação do tipo de julgamento menor preço por lote, desde que cumpridos os requisitos supracitados, senão vejamos:

*“A) Aglutinação irregular de objetos, prejudicando a competitividade do certame; Informou que o lote II do referido Pregão teve como objetos os seguintes itens: estrutura de palco; sistema de iluminação; sistema de sonorização; estrutura de camarote; gerador sonorizado; cabines sanitárias e segurança privada. Diante da diversidade da natureza dos itens, a **Unidade Técnica** entendeu que a junção de tais elementos em um LOTE, sem a devida justificativa técnica e econômica nos autos do processo licitatório para esse tipo de procedimento, por si só, já reduz o número potencial de empresas concorrentes, ou seja, diminui a competitividade do Certame, afrontando ao Princípio da Economicidade, que é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e, por conseguinte, ofende o disposto no art. 23, §1º da Lei n.º 8666/93. Transcreveu entendimentos de Tribunais de Contas sobre o assunto.”*

(...)

*Dessa forma, diante dos fundamentos acima suscitados, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, principalmente o fato de que a contratação em questão fora realizada por meio de licitação na modalidade Pregão, **POSICIONO-ME** no sentido de **DIVERGIR** do entendimento da DIRFI e da Procuradoria **DESCARACTERIZANDO** as falhas apontadas quanto à **AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE OBJETOS**, prejudicando a competitividade do certame e ao fato de o edital não ter previsto que*



nas propostas dos licitantes fossem apresentadas as cartas de exclusividade sobre as bandas a serem contratadas para o evento.²

Diante do exposto, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SEPARAÇÃO DOS LOTES QUANTO A CATEGORIA/SEGMENTO DE VEÍCULO**, uma vez que as exigências/divisões dos lotes compostos no edital, **encontram-se devidamente ajustados e não percebemos qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta**, estando, inclusive, de acordo com o nosso ordenamento jurídico pátrio, e, **mormente**, com o entendimento do nosso egrégio Pretório de Contas Municipal.

Quanto à exigência de que o edital fosse reparado, uma vez que “alguns itens não especificam com exatidão se o combustível e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos ficarão a cargo da contratante ou da contratada”, **NÃO ASSISTE RAZÃO A IMPUGNANTE**, tendo em vista que o objeto do certame fora suficientemente delineado, apontando quais os fatores a serem considerados na composição do preço, nos termos da Lei Federal 8.666/93 que determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Desta forma, compete à administração determinar de forma precisa o objeto a ser licitado e todas as obrigações que decorram da prestação dos serviços. Logo, não é razoável ante o mandamento de precisão e suficiência, que o Município além de descrever aquilo que compõe o objeto, descrever o que NÃO compõe, devendo o licitante se ater de forma objetiva ao descrito nos itens a ser licitado.

² Processo n.º: 2012.PFE.PCS.9035/13, de relatoria do Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho



Destarte se os itens a serem licitados, não determinam ser de competência do licitante o combustível a ser utilizado na prestação do serviço, há de se presumir que este não é um encargo do contratado.

Por fim, conclui-se pelo não acatamento das alegações dispostas pela impugnante, considerando a ausência de argumentos que embasassem a modificação do edital ora solicitada.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeramobim-Ce, 24 de abril de 2017.



Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro